

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção)

10 de setembro de 2015 (*)

«Reenvio prejudicial – Política social – Diretiva 2003/88/CE – Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores – Organização do tempo de trabalho – Artigo 2.º, ponto 1 – Conceito de ‘tempo de trabalho’ – Trabalhadores que não têm local de trabalho fixo ou habitual – Tempo de deslocação entre a residência dos trabalhadores e o domicílio do primeiro e do último cliente»

No processo C-266/14,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pela Audiencia Nacional, Espanha, por decisão de 22 de maio de 2014, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 2 de junho de 2014, no processo

Federación de Servicios Privados del sindicato Comisiones obreras (CC.OO.)

contra

Tyco Integrated Security SL,

Tyco Integrated Fire & Security Corporation Servicios SA,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção),

composto por: M. Ilešič, presidente de secção, A. Ó Caoimh (relator), C. Toader, E. Jarašiūnas e C. G. Fernlund, juízes,

advogado-geral: Y. Bot,

secretário: M. Ferreira, administradora principal,

vistos os autos e após a audiência de 22 de abril de 2015,

vistas as observações apresentadas:

- em representação da Federación de Servicios Privados del sindicato Comisiones obreras (CC.OO.), por E. Lillo Pérez e F. Gualda Alcalá, abogados,
- em representação da Tyco Integrated Security SL e da Tyco Integrated Fire & Security Corporation Servicios SA, por J. Martínez Pérez de Espinosa, abogado,
- em representação do Governo espanhol, por M. J. García-Valdecasas Dorrego, na qualidade de agente,
- em representação do Governo checo, por M. Smolek, na qualidade de agente,
- em representação do Governo italiano, por G. Palmieri, na qualidade de agente, assistida por F. Varrone, avvocato dello Stato,

- em representação do Governo do Reino Unido, por L. Christie e L. Barfoot, na qualidade de agentes, assistidos por S. Lee, QC, e G. Facenna, Barrister-at-Law,
- em representação da Comissão Europeia, por M. van Beek e N. Ruiz García, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões do advogado-geral na audiência de 11 de junho de 2015,

profere o presente

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Federación de Servicios Privados del sindicato Comisiones obreras (CC.OO.) à Tyco Integrated Security SL e à Tyco Integrated Fire & Security Corporation Servicios SA (a seguir, em conjunto, «Tyco») relativo ao facto de estas recusarem reconhecer como «tempo de trabalho», na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da referida diretiva, o tempo que os seus trabalhadores despendem na deslocação diária entre a sua residência e o domicílio do primeiro e do último cliente designadas pela entidade patronal (a seguir «tempo de deslocação residência-clientes»).

Quadro jurídico

Direito da União

3 Nos termos do considerando 4 da Diretiva 2003/88:

«A melhoria da segurança, da higiene e de saúde dos trabalhadores no trabalho constitui um objetivo que não se pode subordinar a considerações de ordem puramente económica.»

4 O artigo 1.º desta diretiva dispõe:

«1. A presente diretiva estabelece prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de organização do tempo de trabalho.

2. A presente diretiva aplica-se:

a) Aos períodos mínimos de descanso diário, semanal e anual, bem como aos períodos de pausa e à duração máxima do trabalho semanal; e

b) A certos aspetos do trabalho noturno, do trabalho por turnos e do ritmo de trabalho.

3. A presente diretiva é aplicável a todos os setores de atividade, privados e públicos, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 89/391/CEE [do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183, p. 1)], sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º, 17.º, 18.º e 19.º da presente diretiva.

[...]

4. O disposto na Diretiva 89/391[...] é integralmente aplicável às áreas referidas no n.º 2, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente diretiva.»

5 O artigo 2.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Definições», prevê nos pontos 1 e 2:

«Para efeitos do disposto na presente diretiva, entende-se por:

1. Tempo de trabalho: qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal e no exercício da sua atividade ou das suas funções, de acordo com a legislação e/ou a prática nacional.

2. Período de descanso: qualquer período que não seja tempo de trabalho.»

6 O artigo 3.º da mesma diretiva, que tem por epígrafe «Descanso diário», tem a seguinte redação:

«Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que todos os trabalhadores beneficiem de um período mínimo de descanso de 11 horas consecutivas por cada período de 24 horas.»

Direito espanhol

7 O artigo 34.º do Estatuto dos Trabalhadores, na versão resultante do Real Decreto Legislativo 1/1995 relativo à aprovação do texto consolidado do Estatuto dos Trabalhadores (Real Decreto Legislativo 1/1995 por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores), de 24 de março de 1995 (BOE n.º 75, de 29 de março de 1995, p. 9654), dispõe nos n.ºs 1, 3, e 5:

«1. A duração do período de trabalho é a acordada nas convenções coletivas ou nos contratos de trabalho.

A duração máxima do período normal de trabalho é de quarenta horas de trabalho efetivo por semana, em média no cômputo anual.

[...]

3. Entre o termo de um período de trabalho e o início do seguinte devem decorrer, no mínimo, doze horas.

O número de horas do período normal de trabalho efetivo não pode ser superior a nove horas diárias, salvo nos casos em que, por convenção coletiva ou, na sua falta, acordo entre a empresa e os representantes dos trabalhadores, for estabelecida outra distribuição do tempo de trabalho diário, respeitando, em todo o caso, o descanso diário.

[...]

5. O tempo de trabalho é computado de modo que, tanto no início, como no termo do período de trabalho diário o trabalhador se encontre no seu posto de trabalho.»

Litúgio no processo principal e questão prejudicial

8 A Tyco exerce, na maioria das províncias espanholas, uma atividade de instalação e manutenção de sistemas de segurança que permitem a deteção de intrusões e a prevenção de assaltos.

9 Em 2011, a Tyco encerrou os escritórios situados nas províncias (a seguir «escritórios regionais»), tendo todos os seus trabalhadores sido afetados ao escritório central de Madrid (Espanha).

10 Os técnicos empregados pela Tyco instalam e mantêm em funcionamento dispositivos de segurança em residências e em estabelecimentos industriais e comerciais sitos na área territorial onde trabalham e que abrange a totalidade ou parte de uma província e, por vezes, várias províncias.

11 Cada um destes trabalhadores dispõe de um veículo da empresa, com o qual se desloca diariamente da sua residência para os locais onde deve realizar as operações de instalação ou de manutenção dos sistemas de segurança. Os trabalhadores utilizam esse veículo para regressarem a casa no fim do dia.

12 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a distância entre a residência dos referidos trabalhadores e o local onde estes deve efetuar uma intervenção pode variar consideravelmente, sendo, por vezes, superior a 100 quilómetros. Cita como exemplo um caso em que, devido à intensidade do tráfego, o tempo de deslocação residência-clientes foi de três horas.

13 Os mesmos trabalhadores também têm de se deslocar, uma ou várias vezes por semana, aos escritórios de uma agência logística de transportes próxima da sua residência, para receberem o material, os aparelhos e as peças de que necessitam para as suas intervenções.

14 Para desempenharem as suas funções, os trabalhadores em causa no processo principal dispõem de um telemóvel, que lhes permite comunicar com o escritório central em Madrid. No telemóvel encontra-se instalada uma aplicação que permite que os trabalhadores recebam diariamente, na véspera do seu dia de trabalho, uma folha de itinerário dos diferentes locais que devem visitar durante esse dia, dentro da sua área territorial, assim como os horários em que devem comparecer junto dos clientes. Através de outra aplicação, os trabalhadores tomam nota dos dados das intervenções efetuadas e transmitem-nos à Tyco, para efeitos de registo dos incidentes ocorridos e das operações efetuadas.

15 O órgão jurisdicional de reenvio indica que a Tyco não contabiliza como tempo de trabalho o tempo de deslocação residência-clientes, considerando assim que se trata de tempo de descanso.

16 Segundo esse órgão jurisdicional, a Tyco calcula o período de trabalho diário em função do tempo decorrido entre a hora de chegada dos trabalhadores ao domicílio do primeiro cliente diário e a hora em que os trabalhadores deixam o domicílio do último cliente, só sendo tido em conta o tempo das intervenções no domicílio e as deslocações intermédias entre clientes. Ora, antes do encerramento dos escritórios regionais, a Tyco calculava o período de trabalho diário a partir da hora de chegada a esses escritórios para recolher o veículo disponibilizado, a lista dos clientes a visitar e a folha de itinerário, até à hora de regresso, à noite, aos referidos escritórios, para entregar o veículo.

17 O referido órgão jurisdicional considera que os conceitos de tempo de trabalho e de tempo de descanso são opostos na Diretiva 2003/88 e que, por conseguinte, esta diretiva não admite situações intermédias. Observa que o artigo 34.º, n.º 5, do Estatuto dos Trabalhadores, na versão resultante do Real Decreto Legislativo 1/1995, não equipara o tempo de deslocação residência-clientes ao tempo de trabalho. De acordo com o mesmo órgão jurisdicional, o legislador espanhol terá optado por esta solução por considerar que o trabalhador é livre para escolher o local onde estabelece a sua residência. Só o trabalhador decide, portanto, em função das suas possibilidades, a distância maior ou menor que separa o seu local de trabalho da sua residência.

18 O órgão jurisdicional de reenvio observa que, no caso dos trabalhadores itinerantes do setor dos transportes terrestres, esta ideia deve ser matizada. Com efeito, no que respeita a esta categoria de trabalhadores, o legislador nacional parece ter considerado que o seu posto de trabalho se situa no próprio veículo, pelo que todo o tempo de deslocação é considerado tempo de trabalho. Este órgão jurisdicional pergunta-se se a situação dos trabalhadores em causa no processo principal pode ser considerada análoga à dos trabalhadores itinerantes deste setor.

19 Para o referido órgão jurisdicional, o facto de os trabalhadores em causa no processo principal serem informados através do seu telemóvel do trajeto que devem percorrer e dos serviços em específico que devem prestar aos clientes algumas horas antes de se encontrarem com estes tem como consequência que os mesmos trabalhadores deixam de ter a possibilidade de adaptar a sua vida privada e o seu local de residência em função da proximidade do seu local de trabalho, uma vez que esta varia diariamente. Daqui resulta que o tempo de deslocação residência-clientes não pode ser considerado tempo de descanso, atendendo, nomeadamente, ao objetivo de proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores que a Diretiva 2003/88 prossegue. Ora, segundo o mesmo órgão jurisdicional, também não se trata de um tempo no qual o trabalhador está estritamente à disposição da entidade patronal, de forma a que esta possa encarregá-lo de qualquer tarefa que não seja a própria deslocação. Assim, não é suficientemente claro se, de acordo com a diretiva, o tempo de deslocação residência-clientes constitui tempo de trabalho ou período de descanso.

20 Nestas condições, a Audiencia Nacional decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a questão prejudicial seguinte:

«O artigo 2.º da Diretiva 2003/88/CE deve ser interpretado no sentido de que, [], o tempo despendido, no início e no termo do período de trabalho, na deslocação realizada por um trabalhador que não tem atribuído um local de trabalho fixo, mas tem de se deslocar diariamente entre a sua residência e o domicílio de um cliente da empresa, diferente todos os dias, e regressar do domicílio de outro cliente, por sua vez diferente, à sua residência (de acordo com um itinerário ou uma lista que lhe é estabelecida pela empresa no dia anterior), sempre situadas dentro de uma área geográfica mais ou menos extensa, constitui ‘tempo de trabalho’, de acordo com a definição deste conceito constante do referido artigo da diretiva, ou, pelo contrário, deve ser considerado ‘período de descanso’?»

Quanto à questão prejudicial

21 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88 deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, em que os trabalhadores não têm local de trabalho fixo ou habitual, constitui «tempo de trabalho», na aceção desta disposição, o tempo de deslocação domicílio-clientes desses trabalhadores.

22 A título preliminar, importa salientar que, dado que os artigos 1.º a 8.º da referida diretiva estão redigidos em termos em substância idênticos aos dos artigos 1.º a 8.º da Diretiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de novembro de 1993, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 307, p. 18), conforme alterada pela Diretiva 2000/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 2000 (JO L 195, p. 41), a interpretação que o Tribunal de Justiça fez destes últimos artigos é inteiramente transponível para os artigos supramencionados da Diretiva 2003/88 (v., neste sentido, acórdão Fuß, C-429/09, EU:C:2010:717, n.º 32, e despacho Grigore, C-258/10, EU:C:2011:122, n.º 39).

23 Por outro lado, importa, antes de mais, notar que esta última diretiva tem por objeto fixar prescrições mínimas destinadas a melhorar as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores através de uma aproximação das regulamentações nacionais relativas, nomeadamente, à duração do tempo de trabalho. Esta harmonização a nível da União Europeia em matéria de organização do tempo de trabalho tem por finalidade garantir uma melhor proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, permitindo-lhes beneficiar de períodos mínimos de descanso – nomeadamente diário e semanal – e de períodos de pausa adequados e prevendo um limite de 48 horas para a duração média da semana de trabalho, limite máximo que expressamente se declara incluir as horas extraordinárias (v. acórdãos BECTU, C-173/99, EU:C:2001:356, n.ºs 37 e 38; Jaeger, C-151/02, EU:C:2003:437, n.º 46; e despacho Grigore, C-258/10, EU:C:2011:122, n.º 40).

24 As diversas prescrições que a referida diretiva enuncia em matéria de duração máxima do trabalho e de tempo mínimo de descanso constituem regras do direito social da União que revestem especial importância e de que deve beneficiar cada trabalhador como prescrição mínima necessária para assegurar a proteção da sua segurança e da sua saúde (acórdão Dellas e o., C-14/04, EU:C:2005:728, n.º 49 e jurisprudência referida, e despacho Grigore, C-258/10, EU:C:2011:122, n.º 41).

25 Em seguida, quanto ao conceito de «tempo de trabalho», na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88, importa recordar que o Tribunal de Justiça já decidiu reiteradamente que esta diretiva define o referido conceito como qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar, à disposição da entidade patronal e no exercício da sua atividade ou das suas funções, de acordo com a legislação e/ou a prática nacional, e que o mesmo conceito deve ser entendido por oposição ao de período de descanso, excluindo-se mutuamente estes dois conceitos (acórdãos Jaeger, C-151/02, EU:C:2003:437, n.º 48; Dellas e o., C-14/04, EU:C:2005:728, n.º 42, e despachos Vorel, C-437/05, EU:C:2007:23, n.º 24, e Grigore, C-258/10, EU:C:2011:122, n.º 42).

26 É de observar neste contexto que a referida diretiva não prevê categorias intermédias entre os períodos de trabalho e os de descanso (v., neste sentido, acórdão Dellas e o., C-14/04, EU:C:2005:728, n.º 43, e despachos Vorel, C-437/05, EU:C:2007:23, n.º 25, e Grigore, C-258/10, EU:C:2011:122, n.º 43).

27 A este respeito, decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que os conceitos de «tempo de trabalho» e de «período de descanso» na aceção da Diretiva 2003/88 constituem conceitos do direito da União que importa definir segundo características objetivas, tomando-se por referência o sistema e a finalidade da referida diretiva, que visa estabelecer prescrições mínimas destinadas a melhorar as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores. Com efeito, só uma interpretação autónoma é suscetível de assegurar à diretiva a sua plena eficácia, bem como uma aplicação uniforme dos referidos conceitos em todos os Estados-Membros (v. acórdão Dellas e o., C-14/04, EU:C:2005:728, n.ºs 44 e 45, e despachos Vorel, C-437/05, EU:C:2007:23, n.º 26, e Grigore, C-258/10, EU:C:2011:122, n.º 44).

28 Por fim, importa recordar que o artigo 2.º da mesma diretiva não figura entre as disposições da mesma que é possível derrogar (v. despacho Grigore, C-258/10, EU:C:2011:122, n.º 45).

29 Para se poder responder à questão prejudicial submetida, há, pois, que analisar se, numa situação como a que está em causa no processo principal, os elementos constitutivos do conceito de «tempo de trabalho», recordados no n.º 25 do presente acórdão, estão ou não reunidos durante o tempo de deslocação residência-clientes e, por conseguinte, se esse tempo deve ser considerado tempo de trabalho ou tempo de descanso.

30 Quanto ao primeiro elemento constitutivo do conceito de «tempo de trabalho», na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88, segundo o qual o trabalhador deve encontrar-se no exercício da sua atividade ou das suas funções, cabe salientar que não é contestado que, previamente à decisão da Tyco de suprimir os escritórios regionais, esta entidade patronal considerava ser tempo de trabalho o tempo de deslocação dos seus trabalhadores entre os escritórios regionais e os domicílios do primeiro e último clientes diários, mas não o tempo de deslocação entre a sua residência e os escritórios regionais no início e final do dia. É de resto pacífico que, antes dessa decisão, os trabalhadores em causa no processo principal se deslocavam diariamente a esses escritórios para irem buscar os veículos disponibilizados pela Tyco e iniciarem o dia de trabalho. Os trabalhadores também terminavam o dia de trabalho nesses escritórios.

31 A Tyco contesta que o tempo de deslocação residência-clientes dos trabalhadores em causa no processo principal possa ser considerado tempo de trabalho, na aceção da referida disposição, por considerar que, ainda que esses trabalhadores tenham de efetuar um trajeto para se apresentarem nos clientes por si designados, a atividade e as funções desses trabalhadores têm por objeto a realização de prestações técnicas de instalação e de manutenção de sistemas de segurança nos clientes. Assim, durante o tempo de deslocação residência-clientes, os ditos trabalhadores não se encontravam no exercício das suas atividades ou das suas funções.

32 Este argumento não colhe. Como salientou o advogado-geral no n.º 38 das suas conclusões, as deslocações dos trabalhadores que ocupam um lugar como o que está em causa no processo principal, para se apresentarem nos clientes designados pela sua entidade patronal são o instrumento necessário à execução das prestações técnicas desses trabalhadores no domicílio dos mesmos. Não ter em conta essas deslocações implicaria que uma entidade patronal como a Tyco pudesse reivindicar que só o tempo passado no exercício da atividade de instalação e de manutenção de sistemas de segurança integra o conceito de «tempo de trabalho», na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88, o que desvirtuaria este conceito e prejudicaria o objetivo de proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores.

33 O facto de as deslocações dos trabalhadores em causa, no início e no fim do dia, para e de regresso dos clientes, serem consideradas pela Tyco tempo de trabalho antes da supressão dos escritórios regionais ilustra, de resto, que a tarefa que consistia em conduzir um veículo de um escritório regional para o primeiro cliente e do último cliente para esse escritório regional já era parte integrante das funções e da atividade desses trabalhadores. Ora, a natureza dessas deslocações não mudou desde a supressão dos escritórios regionais. Só foi alterado o ponto de partida dessas deslocações.

34 Nestas condições, deve considerar-se que os trabalhadores que se encontram numa situação como a que está em causa no processo principal estão no exercício das suas atividades ou das suas funções durante o tempo de deslocação residência-clientes.

35 Quanto ao segundo elemento constitutivo do conceito de «tempo de trabalho», na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88, segundo o qual o trabalhador se deve encontrar à disposição da entidade patronal durante esse tempo, importa salientar que o fator determinante é o facto de o trabalhador ser obrigado a estar fisicamente presente no local determinado pela entidade patronal e de estar à sua disposição para poder prestar de imediato os serviços adequados em caso de necessidade (v., neste sentido, acórdão Dellas e o., C-14/04, EU:C:2005:728, n.º 48, e despachos Vorel, C-437/05, EU:C:2007:23, n.º 28, e Grigore, C-258/10, EU:C:2011:122, n.º 63).

36 Assim, para se poder considerar que está à disposição da sua entidade patronal, o trabalhador deve encontrar-se numa situação em que esteja juridicamente obrigado a obedecer às instruções da sua entidade patronal e para ela exercer a sua atividade.

37 Em contrapartida, decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a possibilidade de os trabalhadores gerirem o seu tempo sem constrangimentos de maior e dedicarem-se aos seus próprios interesses é um elemento revelador de que o período de tempo considerado não constitui tempo de trabalho na aceção da Diretiva 2003/88 (v., neste sentido, acórdão Simap, C-303/98, EU:C:2000:528, n.º 50).

38 No presente caso, decorre dos esclarecimentos prestados pela Tyco na audiência que esta fixa a lista e a ordem dos clientes, a seguir pelos trabalhadores em causa no processo principal, bem como o horário dos encontros com os clientes. Também indicou que, pese embora o facto de ter sido fornecido um telemóvel a cada um dos trabalhadores em causa no processo principal, através do qual recebem o seu itinerário na véspera do dia de trabalho, esses trabalhadores não estão obrigados a manter esse telemóvel ligado durante o tempo de deslocação residência-clientes. Assim, a Tyco não fixa o itinerário para a deslocação a esses encontros, podendo os trabalhadores em causa decidir do itinerário que lhes aprouver, pelo que podem organizar o tempo de deslocação como entenderem.

39 A este respeito, importa observar que, durante o tempo de deslocação residência-clientes, os trabalhadores que se encontram numa situação como a que está em causa no processo principal dispõem de uma certa liberdade de que não dispõem durante o tempo de intervenção no cliente, desde que se apresentem no cliente designado à hora marcada pela entidade patronal. Todavia, decorre dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que esta liberdade já existia antes da supressão dos escritórios regionais, quando o tempo de deslocação era calculado como tempo de trabalho a partir da hora de chegada aos escritórios regionais, tendo tão só sido alterado o ponto de partida do trajeto para o domicílio do cliente. Ora, tal mudança não afeta a natureza jurídica da obrigação que incumbe a esses trabalhadores de obedecerem às instruções da entidade patronal. Nessas deslocações os trabalhadores estão sujeitos a essas instruções da entidade patronal, que pode alterar a ordem dos clientes ou anular ou acrescentar visitas. Em todo o caso, cabe salientar que, durante o tempo necessário de deslocação, que muitas das vezes é incompressível, esses trabalhadores não podem dispor livremente do seu tempo e dedicar-se aos seus próprios interesses, pelo que, por conseguinte, estão à disposição da entidade patronal.

40 A Tyco e os Governos espanhol e do Reino Unido manifestaram o receio de os trabalhadores se dedicarem no início e no fim do dia às suas ocupações pessoais. Todavia, tal receio não afeta a qualificação jurídica do tempo de trajeto. Numa situação como a do processo principal, compete à entidade patronal implementar os instrumentos de controlo necessários para evitar eventuais abusos.

41 Com efeito, por um lado, já era possível, antes da supressão dos escritórios regionais, dedicar-se a tais ocupações, no início e no fim do período de trabalho, durante os trajetos entre os domicílios dos clientes e os escritórios regionais. Por outro lado, como decorre do considerando 4 da Diretiva 2003/98, os objetivos desta diretiva não se podem subordinar a considerações de ordem puramente económica. Por outro lado, a Tyco indicou na audiência no Tribunal de Justiça que a utilização dos cartões de crédito que entrega aos seus trabalhadores se limita ao pagamento do combustível para uso profissional dos veículos disponibilizados aos trabalhadores. Assim, a Tyco tem uma forma, entre várias, de controlar as deslocações dos seus trabalhadores.

42 Além disso, embora seja verdade que esses controlos podem criar mais encargos para uma empresa que se encontra numa situação como a da Tyco, recorde-se que tais encargos decorrem inerentemente da decisão que tomou de suprimir os escritórios regionais. Em contrapartida, seria contrário ao objetivo da proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, previsto na referida diretiva, que tal decisão tivesse por efeito impor a totalidade desses encargos aos trabalhadores da Tyco.

43 Quanto ao terceiro elemento constitutivo do conceito de «tempo de trabalho», na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88, segundo o qual o trabalhador deve estar a trabalhar durante o tempo considerado, cabe assinalar que, como decorre do n.º 34 do presente acórdão, se um trabalhador que já não tem um local de trabalho fixo exerce as suas funções durante a deslocação que efetua para ou de regresso do cliente, deve considerar-se que esse trabalhador também está a trabalhar durante esse trajeto. Com efeito, como o advogado-geral salientou no n.º 48 das suas conclusões, tendo em conta que as deslocações são inseparáveis da qualidade de trabalhador que não tem local de trabalho fixo ou habitual, o local de trabalho desses trabalhadores não pode ser reduzido aos locais de intervenção física dos mesmos junto dos clientes da entidade patronal.

44 Esta constatação não é suscetível de ser afetada pelo facto de os trabalhadores, numa situação como a que está em causa no processo principal, começarem e terminarem os trajetos na sua residência, uma vez que este facto decorre diretamente da decisão da entidade patronal de suprimir os escritórios regionais, não da vontade dos seus trabalhadores. Não cabe a estes últimos assumirem a opção da entidade patronal de suprimir esses escritórios, posto que já não podem determinar livremente a distância que separa a sua residência do local habitual de início e fim do dia de trabalho.

45 Esse resultado também seria contrário ao objetivo de proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, previsto na Diretiva 2003/88, no qual se inscreve a necessidade de garantir aos trabalhadores um período mínimo de descanso. Com efeito, seria contrário a esta diretiva que o tempo de descanso dos trabalhadores que não tem local de trabalho fixo ou habitual fosse reduzido devido à exclusão do tempo de deslocação residência-clientes do conceito de «tempo de trabalho», na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da referida diretiva.

46 Resulta do exposto que, quando os trabalhadores que se encontram em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal utilizam um veículo da empresa para se deslocarem da sua residência até ao cliente designado pela entidade patronal ou para regressarem à sua residência a partir dos domicílios desse cliente e para se deslocarem entre os domicílios desses clientes durante o dia de trabalho, deve considerar-se que esses trabalhadores, durante as referidas deslocações, estão «a trabalhar», na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da mesma diretiva.

47 Esta conclusão não é posta em causa pelo argumento do Governo do Reino Unido de que a mesma conduz a um aumento dos custos inevitável para, designadamente, a Tyco. A este respeito, basta notar que mesmo que nas circunstâncias específicas do processo principal o tempo de deslocação deva ser considerado tempo de trabalho a Tyco continua a poder determinar livremente a remuneração do tempo de deslocação residência-clientes.

48 Ora, basta recordar que resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, excetuada uma situação especial como a que é referida no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88 em matéria de férias anuais remuneradas, a referida diretiva se limita a regular determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, pelo que, em princípio, não é aplicável à remuneração dos trabalhadores (v. acórdãos Dellas e o., C-14/04, EU:C:2005:728, n.º 38, e despachos Vorel, C-437/05, EU:C:2007:23, n.º 32, e Grigore, C-258/10, EU:C:2011:122, n.ºs 81 e 83).

49 Consequentemente, o modo de remuneração dos trabalhadores numa situação como a que está em causa no processo principal é do domínio, não da referida diretiva, mas das disposições aplicáveis do direito nacional.

50 Atendendo às considerações expostas, há que responder à questão prejudicial submetida que o artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88 deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, em que os trabalhadores não têm local de trabalho fixo ou habitual, constitui «tempo de trabalho», na aceção desta disposição, o tempo de deslocação que estes trabalhadores despendem nas deslocações quotidianas entre a sua residência e os domicílios do primeiro e do último clientes designados pela sua entidade patronal.

Quanto às despesas

51 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

O artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, em que os trabalhadores não têm local de trabalho fixo ou habitual, constitui «tempo de trabalho», na aceção desta disposição, o tempo de deslocação que esses trabalhadores despendem diariamente entre a sua residência e os domicílios do primeiro e do último clientes designados pela entidade patronal.

Assinaturas